Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 1093/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/3699/2018
PROTOCOLO	: 1896508
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: MARIA DAS GRAÇAS MACEDO
CARGO DA RESPONSÁVEL	: EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL DE GESTÃO
ASSUNTO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
INTERESSADA	: LUCINIR DA COSTA GUERRA SALVATIERRA
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme dispõe o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, à servidora Lucinir da Costa Guerra Salvatierra, matrícula n. 306703/01, ocupante do cargo de auxiliar de atividades educacionais, referência 06, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, constando como responsável a Sra. Maria das Graças Macedo, ex-secretária municipal de gestão.

A Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência (DFAAP), por meio da Análise ANA-DFAPP-8808/2021 (peça 14), manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR-2ª PRC-1322/2022 (peça 15), opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa, conforme definido no Anexo V, item 2, da Resolução TCE-MS n. 54, de 14 de dezembro de 2016, e sua remessa a este Tribunal foi tempestiva.

A aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, ora apreciada, foi concedida por meio do Decreto “PE” n. 204/2018, publicado no Diário Oficial de Campo Grande-MS n. 5.139, de 6 de fevereiro de 2018, fundamentada no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal, com redação dada

pela Emenda Constitucional n. 41, de 19 de dezembro de 2003, c/c o art. 24, I, “a”, e arts. 26, 27 e 66-A, todos da Lei Complementar n. 191, de 22 de dezembro de 2011, com alteração dada pela Lei Complementar n. 196, de 3 de abril de 2012, c/c a Emenda Constitucional n. 70, de 29 de março de 2012.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria por invalidez atendeu os ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da DFAPP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, “a”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, à servidora Lucinir da Costa Guerra Salvatierra, matrícula n. 306703/01, ocupante do cargo de auxiliar de atividades educacionais, referência 06, classe E, lotada na Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, I, “b”, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 17 de fevereiro de 2022.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

eccs